



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Instrução Normativa COFEM nº 001/2024

Em complemento a IN COFEM 001/2023, define critérios para concessão de parcelamento de créditos de exercícios encerrados, de transação, de remissão e de isenção pelos Conselhos Regionais de Museologia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985 e pelo Regimento Interno do COFEM aprovado pela Resolução COFEM nº 20/2018,

CONSIDERANDO

- que o Acórdão 2402/2022 – TCU Plenário determina aos Conselhos Federais Profissionais, em conjunto com os seus Regionais, o estabelecimento de normas para a cobrança de anuidades vencidas que constituem créditos da União;
- que os Conselhos Regionais de Museologia – COREMs, criados pela Lei nº 7.287/1984, regulamentada pelo Decreto nº 91.775/1985, em conjunto, constituem Autarquias Federais com personalidade jurídica de direito público, por delegação do poder público, dotadas de autonomia técnica, administrativa e financeira;
- que o Sistema COFEM/COREMs normatizou por meio da Instrução Normativa COFEM 001/2023 os procedimentos para cobranças administrativas, judiciais e a inscrição na Dívida Ativa no âmbito do Sistema;
- a aprovação do Plenário na 67ª AGE COFEM em 20 de julho de 2024.

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS FORMAS DE EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS

CAPÍTULO I
DOS CASOS DE EXTINÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 1º. Os créditos exigidos pelos Conselhos Regionais de Museologia – COREMs se extinguem por pagamento, transação, remissão, decisão administrativa irrecorrível, prescrição e decadência e se excluem pela isenção.

Art. 2º. O pagamento dos créditos do exercício é disciplinado pela Resolução anual que estabelece o valor da anuidade, bem como os prazos, as regras de parcelamento e os critérios de descontos, salvo nos casos previstos no Art.10 do Capítulo III desta IN.

Art. 3º. O pagamento de créditos de exercícios encerrados, a transação, a remissão, o cancelamento e a isenção serão admitidos nos casos e condições previstos nesta IN.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE EXERCÍCIOS ENCERRADOS

Seção I
Da Redução dos Acréscimos Legais

Art. 4º. Os créditos vencidos, de qualquer natureza ou ordem, serão acrescidos de:



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

I – juros de mora, no valor de 1%, ao mês, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do INPC, definido pelo IBGE e aplicado pelo Banco Central acumulada, mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II – multa de mora de 2% (dois por cento) cobrada apenas uma vez sobre o valor da taxa ou da anuidade, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos na cobrança dos créditos mencionados no caput deste Artigo os custos relativos às guias de pagamento bancário e às despesas postais judiciais.

Seção II
Das Formas de Pagamento

Art. 5º. Os créditos de exercícios encerrados poderão ser pagos de acordo com o previsto no Art. 18 da IN COFEM 001/2023.

Art. 6º. O parcelamento está condicionado à apresentação de requerimento pelo(a) interessado(a) [Modelo Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, ANEXO XII do Manual de Cobrança para o Sistema COFEM/COREMs, integrante da Instrução Normativa COFEM 001/2023].

§ 1º- O requerimento poderá ser encaminhado pelo(a) interessado(a) ao COREM por meio eletrônico, sendo de sua responsabilidade os dados e as informações constantes no arquivo enviado.

§ 2º- O COREM poderá disponibilizar o requerimento por meio de aceite eletrônico.

§ 3º- O parcelamento só será efetivado a partir do pagamento da primeira parcela, sendo o termo de parcelamento considerado válido como confissão de dívida, inclusive nos casos em que não se efetive o pagamento ou ocorra posterior inadimplência.

Subseção II
Do Parcelamento dos Créditos

Art.7º. O(a) devedor(a) poderá saldar parte do débito à vista com a redução prevista no Art. 18, IN COFEM 001/2023, desde que:

I – seja firmada confissão e parcelamento do saldo remanescente; e

II – não haja fracionamento dos créditos a serem pagos à vista.

Subseção II
Do Parcelamento de Créditos Remanescentes de Outros Parcelamentos

Art. 8º. Os(as) devedores(as) que tenham sido beneficiados(as) com outros parcelamentos e não tenham quitado integralmente os seus débitos poderão requerer reparcelamento nos prazos e condições previstos no Artigo 18 da IN COFEM 001/2023 desde que, sobre o valor apurado, efetuem o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) na primeira parcela.

Parágrafo único. O percentual de 20% (vinte por cento) previsto no **caput** deste Artigo poderá ser reduzido ou dispensado, por motivo devidamente justificado.

Art. 9º. No reparcelamento poderão ser incluídos débitos ainda não parcelados de exercícios encerrados e do exercício em curso, desde que estejam vencidos.

§ 1º- Sobre os débitos ainda não parcelados de exercícios encerrados não incidirá o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no **caput** do Art. 8º desta IN.

§ 2º- Sobre os débitos de exercício em curso serão aplicados os acréscimos legais na forma prevista pelo Art. 4º desta IN.

CAPÍTULO III
DA TRANSAÇÃO E DA REMISSÃO
Seção I



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Da Análise para Concessão da Transação e da Remissão

Art. 10. A transação e a remissão dos créditos, por limitação da capacidade contributiva do(a) devedor(a), serão realizadas com base nos rendimentos auferidos e na análise da capacidade financeira do(a) devedor(a), considerando-se:

I – a situação de emprego;

II – a condição de aposentado, pensionista ou reformado;

III – o fato de ser ou estar acometido(a) de doença grave que prejudique o desempenho de atividades laborais e que resulte em perda de renda ou ocorrência de despesa extraordinária que restrinja a capacidade contributiva;

IV – a aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença pelo órgão oficial de previdência; ou

V – outros fatores socioeconômicos que reduzam, limitem ou impeçam o desempenho de atividades laborais.

§ 1º- A condição prevista pelo inciso III deste Artigo deve ser provada mediante a apresentação de laudo médico ou documento equivalente que evidencie a data ou o período de diagnóstico, ocorrência ou início e o estágio ao tempo do pedido.

§ 2º- Nos casos previstos pelo inciso IV deste Artigo, caberá ao(à) requerente fazer prova dos correspondentes rendimentos.

§ 3º- O deferimento do pleito que tenha fundamento no inciso IV, deste artigo, está condicionado à baixa do registro profissional da Pessoa Física e, quando for o caso, da Pessoa Jurídica de responsabilidade individual da qual seja titular o(a) requerente, enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença.

§ 4º- O deferimento do pleito que tenha fundamento no inciso V, poderá ser aplicado, desde que tenha previsão em legislação nacional, estadual, municipal e/ou distrital.

§ 5º- A apresentação de documento de conteúdo inverídico ensejará o indeferimento ou revogação do benefício, conforme o caso, e consequente cobrança no seu valor integral, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Seção II
Da Transação

Art. 11. A transação, que consiste na solução da controvérsia por meio de concessões, será adotada pelos Conselhos Regionais de Museologia como forma de possibilitar a extinção dos seus créditos nos âmbitos administrativo e judicial.

Art.12. Serão objetos de transação os créditos classificados como irrisórios, irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Art. 13. Aos Conselhos Regionais de Museologia caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar administrativamente.

Art. 14. Caso haja honorários advocatícios no âmbito administrativo, quando houver atuação de advogado(a), ou de sucumbência, estes podem, a critério do advogado, vir a ser dispensados como forma de viabilizar a transação.

Subseção I
Da Transação no Âmbito Administrativo

Art. 15. São passíveis de transação os créditos classificados como irrisórios, irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Os COREMs poderão deixar de cobrar administrativamente os créditos considerados irrisórios.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Parágrafo único. São considerados irrisórios os créditos consolidados inferiores ao equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade vigente, dado o custo de cobrança frente ao benefício do retorno ao erário.

Art. 16. Os COREMs poderão deixar de cobrar judicialmente os créditos considerados irre recuperáveis, de difícil recuperação ou com custo superior ao valor devido.

§ 1º- São considerados irre recuperáveis os créditos cujo devedor(a) seja:

I – falecido(a), com a anotação de ausência de bens a inventariar no registro do óbito, ou que conste como réu em outros processos judiciais e que estes estejam suspensos por inexistência de bens, móveis e imóveis, penhoráveis; e

II – pessoa jurídica extinta ou baixada no CNPJ.

§ 2º- Os créditos serão considerados como de difícil recuperação nas seguintes hipóteses:

I – na ocorrência de resultados negativos em buscas de bens no curso da execução fiscal ou em outros processos;

II – quando o(s) único(s) bem(ns), valor(es) e renda(s) localizado(s) no curso da execução for(em) impenhorável(eis) por força de lei ou de decisão judicial;

III – aqueles que estejam inscritos em dívida ativa há mais de 10 (dez) anos, sem resultado efetivo das medidas administrativas de cobrança e sem a instauração de cobrança judicial;

IV – arquivados por decisão judicial há mais de 03 (três) anos; ou

V – quando a situação econômica do(a) devedor(a) não gera capacidade de pagamento suficiente para quitação integral das suas dívidas, conforme análise documental que comprove a situação de hipossuficiência do(a) devedor(a).

Art. 17. Ao(à) profissional que requerer a transação administrativa por limitação da capacidade contributiva caberá demonstrar o seu direito, observados os critérios de análise previstos pelo Art. 10 desta Instrução Normativa.

Art. 18. Os COREMs poderão realizar mutirões de negociação, com vistas à transação de créditos na forma desta subseção.

Art. 19. Os mutirões serão disciplinados em Portaria própria do Regional, a qual deverá dispor sobre:

I – os critérios de negociação, respeitados os limites estabelecidos por esta Instrução Normativa e pela IN 001/2023;

II – as condições para participação pelo profissional inadimplente;

III – os processos de transação, sua abertura, instrução, análise e julgamento, cujo trâmite poderá ter rito sumário; e

IV – o período de duração do mutirão, não será superior a 90 (noventa) dias.

Subseção II
Da Transação no Âmbito Judicial

Art. 20. A transação dos créditos, no âmbito judicial, será adotada em audiências de conciliação, inclusive pré-processuais.

Art. 21. Os COREMs deverão designar representante legal para participar das audiências de conciliação, a quem caberá analisar as alegações e decidir sobre a concessão do benefício.

Seção III
Da Remissão



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Art. 22. Poderá ser concedida a remissão, que consiste no perdão de débitos, quanto à anuidade e à multa de eleição referente a exercícios encerrados e, excepcionalmente, de exercício em curso, em razão de:

I – estado de calamidade pública, declarado pelo Poder Público;

II – situação de relevante valor socioeconômico;

III – comprovada limitação da capacidade contributiva do(a) devedor(a), observados os critérios de análise previstos pelo Art. 10 desta IN.

§ 1º- A remissão por limitação da capacidade contributiva só poderá ser concedida até o equivalente a dez vezes o valor previsto pelo Art. 6º, I, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

§ 2º- Os débitos existentes ao tempo da remissão que não tenham sido, por esta alcançados, não poderão ser objeto de novo pedido de remissão em menos de 05 (cinco) anos, ressalvado o direito à transação na forma preconizada por esta Instrução Normativa.

§ 3º- Caberá aos Conselhos Regionais adotarem as medidas pertinentes para transacionar os débitos não alcançados pela remissão, de modo a obter a quitação.

Art. 23. Nos casos previstos nos incisos I e II do Artigo 22 desta Instrução Normativa, a remissão dependerá de Portaria específica a ser editada pelo COREM, em cuja base territorial for declarado o estado de calamidade ou verificada a situação de relevante valor socioeconômico, conforme §4º do Art. 10 desta IN.

Art. 24. A remissão por limitação da capacidade contributiva, prevista no inciso III do Artigo 22, deverá ser pleiteada por meio de requerimento, ao qual deverão ser juntados os elementos de prova pertinentes.

Parágrafo único: O(a) profissional requerente da remissão conforme incisos I ou II ou III deverá preencher e encaminhar ao Conselho Regional de Museologia de sua jurisdição, o *Requerimento de Remissão por Limitação da Capacidade Contributiva*, Anexo à esta Instrução.

Art. 25. Quando o crédito a ser remitido por limitação da capacidade contributiva for superior a dez vezes o valor previsto pelo Art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/2011, o processo deverá ser encaminhado, para reexame necessário, ao Conselho Federal de Museologia.

Parágrafo único: O valor previsto será reajustado de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 26. Concedida à remissão parcial de débitos de exercícios diversos, o benefício será aplicado na ordem crescente dos prazos de prescrição.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Art. 27. Será concedida isenção da anuidade, ao(à) profissional museólogo(a) que:

I – completar 70 (setenta) anos de idade;

II – possuir doença grave, conforme norma da Previdência Social; ou

III – tornar-se inválido(a) ou definitivamente incapacitado(a) para o trabalho.

§ 1º- Nos casos do inciso I, a isenção só poderá ser concedida sobre as anuidades lançadas posteriormente ao exercício seguinte àquele em que o(a) profissional completar 70 (setenta) anos.

§ 2º- Nos casos do inciso II e III, em conformidade com o Art. 3º da Resolução COFEM 07/2014;

Art. 28. A isenção prevista no inciso I do Artigo 27 desta Instrução Normativa:



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

I – independe de requerimento;

II – será concedida a partir do exercício seguinte àquele em que o(a) profissional completar 70 (setenta) anos;

III – estende-se à anuidade da Pessoa Jurídica da qual seja titular o(a) beneficiário(a), desde que constituída sob a forma de empresário(a) individual.

Parágrafo único. Concedido o benefício, caberá ao COREM officiar ao(à) beneficiário(a).

Art. 29. Nos casos previstos nos incisos II e III do Art. 27 desta IN, a isenção dependerá da comprovação da moléstia grave, invalidez ou incapacitação mediante a apresentação de laudo médico ou documento equivalente que evidencie, inclusive, a data ou o período de diagnóstico, ocorrência ou início.

§ 1º- No caso do inciso II do Art. 27, a isenção deverá ser requerida anualmente, acompanhada dos respectivos documentos probatórios, devidamente atualizados.

§ 2º- Quando decorrente de invalidez ou incapacidade definitiva para o trabalho prevista no inciso III do Art. 27, a concessão da isenção será condicionada à baixa do registro profissional e, quando for o caso, da Pessoa Jurídica de responsabilidade individual da qual seja titular o(a) requerente.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO

Art. 30. Mediante processo administrativo, conforme IN COFEM 001/2023, em decisão administrativa irrecurável e devidamente fundamentada, serão cancelados os créditos, cujo lançamento diga respeito a fato gerador ocorrido em período posterior

I – ao falecimento do(a) devedor(a);

II – à incapacidade laboral irreversível do(a) devedor(a), condicionada à baixa do registro; ou

III – à extinção da Pessoa Jurídica devedora comprovada por meio de baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/RFB).

§ 1º- Nos casos dos incisos I e III, o crédito poderá ser cancelado de ofício.

§ 2º- No caso do inciso II, o cancelamento dependerá de requerimento instruído com laudo médico ou documento equivalente que evidencie, além da incapacidade laboral irreversível, a privação da possibilidade de requerimento de baixa do registro pelo(a) profissional em função do evento incapacitante, indicando a data ou o período de diagnóstico, ocorrência ou início.

§ 3º- Quando o crédito a ser cancelado no caso do inciso II for superior a 10 (dez) vezes o valor previsto na Lei nº 12.514/2011, no Artigo 6º, inciso I, o processo deverá ser encaminhado, para reexame necessário, ao Conselho Federal de Museologia.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE TRANSAÇÃO, REMISSÃO E ISENÇÃO

Art. 31. Compete aos COREMs, por meio de Processo Administrativo, normatizado pela IN 001/2022, que elenca as etapas do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD):

I – apreciar e julgar o processo de apuração e baixa de créditos prescritos ou decaídos; e

II – apreciar e julgar pedido de transação, remissão, isenção ou cancelamento fundamentado nos Artigos 22 e/ou 23 e/ou 27 e/ou 28, desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

DA COMPETÊNCIA RECURSAL E HOMOLOGATÓRIA

Art. 32. Compete a CTC COFEM *ad referendum* do Plenário:

I – apreciar e julgar o recurso voluntário da decisão do COREM que deferir parcialmente ou indeferir pedido de transação, remissão ou isenção previsto nos Artigos 15; 16; 22, inciso III; ou 27, incisos II e III;

II – apreciar e julgar os processos de remissão e cancelamento encaminhados pelo COREM para reexame necessário; e

III – analisar e homologar a Portaria do COREM editada com base na presente Instrução Normativa.

TÍTULO III
DO RECURSO

Art. 33. Da decisão que deferir parcialmente ou indeferir pedido de transação, remissão, isenção e cancelamento, fundamentada nos Artigos 16 e 27, incisos II e III; 28, inciso III; e 30 desta Instrução Normativa cabe recurso voluntário ao COFEM no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 34. O recurso será dirigido ao Conselho Regional de Museologia, a quem compete fazer a remessa dos autos do processo ao Conselho Federal de Museologia.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os COREMs poderão adotar outras formas de suspensão ou extinção de seus créditos não previstas nesta Instrução Normativa, desde que devidamente demonstradas à necessidade de disciplinamento da matéria e a viabilidade de concessão dos benefícios, observado o disposto nos Artigos 24 e 32, inciso III, desta Instrução Normativa.

Art. 36. Casos omissos no presente ato decisório deverão ser analisados pelo Plenário dos respectivos COREMs e posteriormente, encaminhados para análise e parecer do Plenário COFEM.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data, com prazo de 90 (noventa) dias, para sua implementação nos Conselhos Regionais de Museologia.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2024.

Marco Antonio Figueiredo Ballester Júnior
Museólogo COREM 5ªR.0054-I
Presidente COFEM

Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

Marco Junior
956.600.380-34
Signatário

HISTÓRICO

- 08 ago 2024**
00:15:07  **Conselho Federal de Museologia** criou este documento. (Empresa: Conselho Federal de Museologia, CNPJ: 03.605.169/0001-63, Email: cofem.museologia@gmail.com)
- 08 ago 2024**
00:15:46  **Marco Antonio Figueiredo Ballester Junior** (Email: maranjr@gmail.com, CPF: 956.600.380-34) visualizou este documento por meio do IP 177.10.214.35 localizado em Itajaí - Santa Catarina - Brazil
- 08 ago 2024**
00:15:50  **Marco Antonio Figueiredo Ballester Junior** (Email: maranjr@gmail.com, CPF: 956.600.380-34) assinou este documento por meio do IP 177.10.214.35 localizado em Itajaí - Santa Catarina - Brazil

